

REGULAMENTO (CE) N.º 991/2006 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 1870/2005 que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais e institui um regime de certificados de importação e de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 31.º e o n.º 1 do artigo 34.º,

1) No artigo 2.º, a alínea c) do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«c) Para os importadores tradicionais que não sejam abrangidos pelas alíneas a) ou b), a quantidade máxima de alho importado numa das três primeiras campanhas de importação encerradas em que tenham obtido certificados de importação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 565/2002 ou com o presente regulamento.»

(1) O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China, em conformidade com o n.º 6 do artigo XXIV e com o artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 ⁽²⁾, aprovado pela Decisão 2006/398/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê para a China um aumento de 20 500 toneladas do contingente pautal de alho do código NC 0703 20 00.

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(2) O aumento deve reflectir-se no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1870/2005 da Comissão ⁽⁴⁾.

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

(3) A experiência demonstra que determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1870/2005, sobre a quantidade de referência, as definições dos importadores, os pedidos de certificados de importação e as informações a fornecer pela Comissão, carecem de clarificação.

«1. Entende-se por “importadores tradicionais” os importadores, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos de operadores estabelecidos em conformidade com o direito nacional, que o Estado-Membro considere que:

(4) O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

a) Obtiveram certificados de importação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 565/2002 ou do presente regulamento em cada uma das três últimas campanhas de importação encerradas;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

b) Importaram alho para a Comunidade em, pelo menos, duas das três últimas campanhas de importação encerradas;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).⁽²⁾ JO L 154 de 8.6.2006, p. 24.⁽³⁾ JO L 154 de 8.6.2006, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 300 de 17.11.2005, p. 19.

c) Importaram para a Comunidade pelo menos 50 toneladas de frutas e produtos hortícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, durante a última campanha de importação encerrada antes da apresentação do seu pedido.»

- b) No n.º 3, a subalínea i) da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- «i) importaram alho de países de origem que não os novos Estados-Membros ou a Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004, em, pelo menos, duas das três últimas campanhas de importação encerradas.».
- 3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A quantidade total abrangida pelos pedidos de certificados "A" apresentados por um novo importador não pode, em trimestre algum, ser superior a 10 % da quantidade total indicada no anexo I para o trimestre e a origem em questão. Os pedidos que não forem conformes a esta regra serão rejeitados pelas autoridades competentes.».
- 4) No artigo 8.º, o terceiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «Se, durante a última campanha de importação encerrada, tiver havido novos importadores que tenham obtido certificados de importação em conformidade com o presente regulamento ou com o Regulamento (CE) n.º 565/2002, devem os mesmos apresentar prova de que introduziram efectivamente em livre prática pelo menos 90 % da quantidade que lhes foi atribuída.».
- 5) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:
- a) É suprimido o segundo parágrafo;
- b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A Comissão informará com regularidade os Estados-Membros, atempadamente e pelos meios adequados, das quantidades dos contingentes utilizadas e das informações recebidas a título do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 16.º».
- 6) O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Campanha de importação de 2006/2007

Origem	Número de ordem	Contingente (toneladas)				Total
		Primeiro trimestre (Junho-Agosto)	Segundo trimestre (Setembro-Novembro)	Terceiro trimestre (Dezembro-Fevereiro)	Quarto trimestre (Março-Maio)	
<i>Argentina</i>						
Importadores tradicionais	09.4104	—	—	9 590	3 813	19 147
Novos importadores	09.4099	—	—	4 110	1 634	
Total				13 700	5 447	
<i>China</i>						
Importadores tradicionais	09.4105	2 520	2 520	9 275	9 275	33 700
Novos importadores	09.4100	1 080	1 080	3 975	3 975	
Total		3 600	3 600	13 250	13 250	
<i>Outros países</i>						
Importadores tradicionais	09.4106	941	1 960	929	386	6 023
Novos importadores	09.4102	403	840	398	166	
Total		1 344	2 800	1 327	552	
Total	—	4 944	6 400	28 277	19 249	58 870

Campanhas de importação seguintes

Origem	Número de ordem	Contingente (toneladas)				Total
		Primeiro trimestre (Junho-Agosto)	Segundo trimestre (Setembro-Novembro)	Terceiro trimestre (Dezembro-Fevereiro)	Quarto trimestre (Março-Maio)	
<i>Argentina</i>						
Importadores tradicionais	09.4104	—	—	9 590	3 813	19 147
Novos importadores	09.4099	—	—	4 110	1 634	
Total				13 700	5 447	
<i>China</i>						
Importadores tradicionais	09.4105	6 108	6 108	5 688	5 688	33 700
Novos importadores	09.4100	2 617	2 617	2 437	2 437	
Total		8 725	8 725	8 125	8 125	
<i>Outros países</i>						
Importadores tradicionais	09.4106	941	1 960	929	386	6 023
Novos importadores	09.4102	403	840	398	166	
Total		1 344	2 800	1 327	552	
Total	—	10 069	11 525	23 152	14 124	58 870»